

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. José Linhares)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer a divisão entre a responsabilidade civil e fiscal dos gestores públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; sem prejuízo da responsabilização civil dos gestores públicos infratores, nos termos da legislação pertinente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do grande avanço promovido na administração dos recursos públicos pela aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito ainda precisa ser feito para aperfeiçoar a estrutura de controle de gastos e, sobretudo,



A53E7D5C34

dar o máximo de eficácia ao conceito verdadeiramente revolucionário de gestão da máquina pública subordinada à preocupação maior do equilíbrio fiscal e financeiro.

O principal defeito que podemos observar ao longo desses quase sete anos de vigência da LRF reside na ausência absoluta de responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenham sido promovidas infrações aos limites ou obrigações então impostos. Seja por ação deliberada, ou por simples e criminosa omissão, os gestores que eventualmente tenham sido condenados pelos tribunais de contas por não cumprirem com a LRF raramente preocupam-se com o fato, já que têm a certeza de que seus patrimônios pessoais (que até podem ter sido aumentados em decorrência das infrações havidas) não serão atingidos pelas decisões das cortes de contas. Enquanto essa situação não mudar, infelizmente seremos obrigados a assistir ao descaso com a lei.

Pretendemos, portanto, com a presente iniciativa, deixar absolutamente claro que a eventual aplicação de sanções administrativas e fiscais não exime os juízes do exame de todas as responsabilidades civis aplicáveis a cada caso.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES



ArquivoTempV.doc



A53E7D5C34